PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO

REGULAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

(Com as alterações assinaladas submetido à Assembleia Geral de 2 de Julho de 2025)

Artigo 1.º

(Base de Dados de Reportório)

1. A AUDIOGEST cria, organiza e fornece aos associados os mecanismos técnicos e informáticos para manter atualizada uma base de dados de reportório.
2. Sem prejuízo de outras informações e registos que se possam revelar uteis, tal base de dados terá como conteúdo mínimo:
   a) O reportório fonográfico cuja titularidade originária de direitos pertença aos membros associados ou representados pela AUDIOGEST;
   b) O reportório fonográfico cuja exploração sob alguma das formas incluídas no mandato outorgado à AUDIOGEST, no território nacional, tenha sido atribuída por contrato (vg. licenciamento) a membros associados ou representados pela AUDIOGEST;
   c) O reportório que cuja gestão no território nacional tenha sido conferida à AUDIOGEST por uma sua congénere e que tenha sido comunicado por esta mesma congénere à AUDIOGEST.
3. A responsabilidade pelo carregamento da base de dados com informação relativa ao reportório referido nas alíneas a) e b) supra é exclusiva dos associados, membros ou representados da AUDIOGEST.
4. Os campos (obrigatórios e facultativos), formato, técnica e procedimentos de carregamento da Base de Dados, serão os definidos pela Direcção da AUDIOGEST, devendo seguir elevados padrões de exigência e qualidade de informação de acordo com as melhores técnicas, critérios e métodos seguidos internacionalmente pelas suas congéneres e propostos pela Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI).
5. Sem prejuízo de informações relativas ao catálogo e ao álbum, a base de dados será desenvolvida ao nível da faixa, devendo cada um dos fonogramas (gravações) ser objeto de um registo individual.

Artigo 2.º

(Deveres dos Associados, Membros ou Representados da AUDIOGEST)

1. Em matéria de carregamento e atualização da Base de Dados, são deveres dos associados, membros ou representados da AUDIOGEST:
   a) Enviar, logo que tal lhes seja solicitado, todos os dados relativos ao reportório de que sejam titulares ou cujos direitos para exploração no território nacional lhes tenham sido conferidos;
   b) Manter permanentemente atualizadas todas as informações relativas aquele mesmo reportório;

c) Utilizar sempre, aquando do cumprimento das alíneas anteriores, os modelos, procedimentos e formatos definidos pela AUDIOGEST, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
d) Usar de elevado zelo, diligência e exatidão na prestação de informações e carregamento de dados;
e) Não reportar, como sendo sua titularidade ou como tendo o direito de explorar, reportório que efetivamente lhe não pertence ou cujos direitos de exploração para o território nacional não lhe foram conferidos;
f) Cumprir e aceitar os mecanismos de resolução de litígios e os procedimentos relativos a duplas reivindicações de reportório que, a cada momento, se encontrarem em vigor na associação;
g) Colaborar ativamente com a associação e enveredar os melhores esforços na prestação de informações que devam constar de campos definidos como facultativos.

2. O disposto na alínea a) do número 1 deverá ser cumprido, em relação à declaração de reportório já editado por qualquer dos associados ou produtores fonográficos representados pela AUDIOGEST no prazo máximo de 2 meses após a aprovação do presente regulamento.
3. Sem prejuízo de outras responsabilidades que possam vir a ser assacadas em função das concretas circunstâncias do caso, a falta de carregamento ou atualização dos dados e informações relativas ao reportório que tenha por consequência a impossibilidade de imputação de um valor a uma faixa, importará a não atribuição de remunerações devidas ao alegado titular pelos elementos do reportório (faixas) que não tenham sido reportadas e carregadas na Base de Dados ou cujo carregamento tenha sido efetuado de forma incorreta, incompleta, errónea ou imprecisa.

Artigo 3.º

Identificação e Localização de Titulares

1. Os serviços da Associação deverão usar do máximo zelo e diligência para identificar e localizar o titular de direitos sobre cada uma das faixas que venham a constar de qualquer listagem de utilizações reais que venha a ser utilizada para efeitos de distribuição.
2. Até que tal identificação localização seja efetuada com sucesso, o valor correspondente a essa mesma faixa deverá ficar retido por conta da pessoa ou entidade que vier a reivindicar validamente a titularidade de direitos sobre essa mesma faixa.

Artigo 4.º

(Apuramento dos Valores Distribuíveis)

1. Para determinar o montante dos valores distribuíveis em relação a um dado período de cobranças e a uma dada utilização serão efetuadas as seguintes operações:

(i) Ao valor total de remunerações cobradas em representação dos produtores fonográficos em determinado período, serão retirados os valores que, nos termos da lei deverão ser afetos ao denominado fundo cultural.

(ii) Serão ainda deduzidos os valores correspondentes às reservas que vierem a ser determinados pela Direcção, tendo em vista acautelar os riscos inerentes aos diversos critérios de distribuição, designadamente para fazer face a erros de *report* e reclamações de terceiros não representados.

2. Sem prejuízo de correções que possam ser feitas a qualquer momento, resultantes de duplas reivindicações ou de correções oficiosas resultantes da verificação do facto de o associado ter recebido valores indevidos, o prazo geral para um associado reclamar de uma determinada distribuição é de 3 meses a contar da data em os valores a receber forem comunicados aos associados.
3. Salvo circunstâncias excecionais, devidamente motivadas pela identificação de riscos efetivos ou potenciais que possam afetar gravemente a distribuição e a conformidade dos respetivos reportes, os valores referidos em (ii) do número anterior não poderão ultrapassar os 5% do valor cobrado deduzido do valor referido em (i) do mesmo número, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.
4. As reservas e, bem assim todos os valores não alocados ou alocados e não reclamados, poderão ser redistribuídos findo o prazo mínimo de três anos a contar da constituição da reserva e/ou da respetiva distribuição pelas associadas ou representadas e na mesma proporção em que as remunerações foram originariamente distribuídas, sem prejuízo de em tal distribuição serem incluídos os titulares entretanto determinados e encontrados. Em alternativa, e mediante decisão da Direção ratificada na Assembleia Geral que aprovar as contas do período em causa, os mesmos valores poderão reverter, total ou parcialmente, para receita da Associação a fim de custear as suas operações (reduzindo, assim, a comissão de gestão a cobrar aos associados) ou a favor do Fundo Cultural da Associação.
5. Os custos de funcionamento serão rateados proporcionalmente entre os associados e a eles faturados e cobrados, ***podendo - sempre que tal se justifique em função de diferentes custos de cobrança e/ou de distribuição - serem aplicadas diferentes percentuais de comissão de gestão, a diferentes tipos de direitos e utilizações em causa***.

Artigo 5.º

(Duplas Reivindicações)

1. Sempre que a titularidade (originária ou derivada) de direitos de produtor fonográfico para o território nacional, no que concerne à utilização ou faculdade em causa, for reivindicada por mais que um produtor fonográfico representado pela AUDIOGEST - ou por entidades que representem tais produtores – num mesmo período, em relação a um dado fonograma, catálogo ou parte de catálogo, o(s) contrainteressado(s) deverá(ão) ser notificado(s) para, em prazo não superior a dez dias:
   a) Declarar se, face à reivindicação do outro presumível titular de direitos, se considera titular de tais direitos para o território nacional;
   b) Caso mantenha a reivindicação da titularidade, indicar o título aquisitivo (original ou derivado) da titularidade que reivindica;

c) Apresentar provas de tal reivindicação ou fundamentá-la em presunções de titularidade legalmente previstas.

2. Caso apenas um dos potenciais titulares envolvidos na disputa de titularidade reivindique e apresente provas de tal titularidade, a ele serão distribuídas as remunerações correspondentes pelo fonograma, catálogo ou parte de catálogo em causa.
3. Caso mais do que um dos potenciais titulares envolvidos na disputa de titularidade reivindique e apresente documentos e elementos destinados a demonstrar a titularidade de direitos de produtor fonográfico sobre o fonograma, catálogo ou parte de catálogo em causa, e não existam motivos evidentes para atribuir ou negar, liminar e claramente a representação a um deles, a Direcção deverá determinar que o valor proporcional correspondente à parcela objeto de litígio fique retido na AUDIOGEST até a resolução da disputa.
4. O valor retido nos termos do número anterior, apenas poderá ser entregue a uma das associadas que o reclamam, por acordo entre estas ou na sequência da condenação ou comunicação à AUDIOGEST de uma decisão arbitral ou judicial que determine a titularidade do direito e/ou do valor em causa.
5. Cada um dos produtores fonográficos representados pela AUDIOGEST é responsável, civil, criminal e disciplinarmente, perante a AUDIOGEST e perante os restantes representados, sempre que se verifique que não usou dos mais elevados padrões de zelo, rigor e diligência na identificação da titularidade de direitos sobre o reportório em causa ou na reivindicação da respetiva titularidade dos direitos ou faculdades**.**

Artigo 6.º

(Quota de Mercado)

1. Sempre que, o presente regulamento ou qualquer norma interna da AUDIOGEST determinar como critério ou um dos critérios a aplicar à distribuição de determinadas remunerações ou categoria de remunerações as "Quotas de Mercado", tais quotas serão apuradas nos temos seguintes:

   (i) **Apuramento das proporções do mercado físico e do mercado digital:** para apurar, de entre o mercado total, qual será a parcela imputada ao mercado físico (vendas em formato físico) e a parcela imputada ao mercado digital (vendas em formato digital, incluindo o *streaming*) levar-se-á em conta as proporções que resultarem do levantamento de mercado efetuado mensalmente pela AFP (associação fonográfica Portuguesa) na soma dos meses do semestre em questão, nos termos das seguintes fórmulas:

   a) $\text{Mercado Físico (\%)} = \frac{Soma\ Mercado\ Físico\ dos\ 6\ meses}{\text{Soma Mercado Total dos 6 meses}}\ \text{x}\ 100$

   b) $\text{Mercado Digital (\%)} = \frac{Soma\ Mercado\ digital\ dos\ 6\ meses}{\text{Soma Mercado Total dos 6 meses}}\ \text{x}\ 100$

   Para efeitos do cálculo dos números de mercado os adiantamentos eventualmente recebidos por conta da colocação à disposição, deverão ser imputados e distribuídos

mensalmente '*pro-rata temporis*' em relação a todo o período a que respeitam os valores antecipadamente recebidos.

(ii) **Divisão dos valores a Distribuir:** o valor total da remuneração ou categoria de remunerações é dividido nas duas seguintes parcelas:

a) Valor total a distribuir x Percentagem apurada em a) do ponto anterior

b) Valor total a distribuir x Percentagem apurada em b) do ponto anterior

(iii) **Aplicação das Diferentes Chaves de Distribuição:** ao valor apurado em a) do ponto anterior aplicar-se-á a "chave de distribuição do mercado físico"; ao valor apurado em b) do ponto anterior aplicar-se-á a "chave de distribuição do mercado digital".

(iv) **Chave de Distribuição do Mercado Físico:** A Chave de Distribuição do Mercado Físico é apurada com base nos números de mercado (em valor de vendas) reportados à Associação pelos seus associados e representados, nos termos do respetivo Regulamento, e com possibilidade de auditoria sobre os mesmos.

a) Os números de mercado referem-se ás vendas de fonogramas e vídeos musicais, em formato físico, vendidos em Portugal, por associadas e/ou beneficiárias dos serviços da AUDIOGEST sejam elas nacionais ou estrangeiras.

b) Sem prejuízo do supra exposto, sempre que uma associada e/ou representada seja apenas distribuidora em território nacional de determinado repertório, não sendo por isso titular dos respetivos direitos quer a título originário, quer em virtude de licenciamento, deverá assinalar no referido reporte a remeter à associação a totalidade dos montantes distribuídos em nome de outrem, bem como, os titulares de direitos cujas gravações estejam a distribuir.

c) Salvo nos casos em que os associados e representados procedam à comunicação e correta identificação dos titulares de direitos quer a título originário, quer em virtude de licenciamento nos termos supra aludidos, os mesmos são exclusivamente responsáveis perante terceiros e perante a Associação por todos os valores que tenham recebido em função do critério dos números de mercado declarados como lhe sendo devidos (em virtude da respetiva titularidade de direitos) e que se venha a verificar que a mesma, a elas, não pertencem.

d) Os associados e representados que não reportem a informação em causa até à data prevista no Regulamento de Números de Mercado, verão para efeitos de cálculo de distribuição de direitos, os seus valores de vendas físicas reduzidos a zero;

(v) **Chave de Distribuição do Mercado Digital:** A Chave de Distribuição do Mercado Digital é apurada pelos dados agregados de todas as vendas de ficheiros musicais em formato digital, incluindo vendas faixa-a-faixa e incluindo, sempre que possível e disponível, os '*streams*' efetuados ~~mas excluindo vídeos musicais,~~

constantes do levantamento semestral de vendas e *streams* totais efetuado por uma empresa independente de estudos de mercado ("Top Digital Infinito"), sendo que, para este efeito:

a) Será tido em conta o número total das unidades vendidas (*'full track download'*) ou somado com o número total das unidades acedidas (*'streams'*);

b) A Unidade utilizada será o *stream*;

c) Para determinar a unidade de stream será tido em conta o tempo mínimo utilizado de acordo **com** as práticas internacionais e pela Empresa de Estudos de Mercado.

d) A conversão de *download* para unidade de *stream* **será a que vigorar, em cada momento, para efeitos do "Regulamento dos Serviço de Monitorização das Tabelas de Vendas «TOP AUDIOGEST» e de Emissão de Galardões" de acordo com os n.º 3 a 3.3. e ponto 3. do Anexo I daquele regulamento.**

e) Não serão aplicadas quaisquer conversões sobre o peso económico do stream, entre serviços por subscrição ou suportados por anúncios para os critérios de distribuição de direitos. Independentemente da plataforma e modelo de negócios que suportam a sua utilização, para estes efeitos os streams constantes da amostra terão todos igual peso.

f) Consideram-se para os casos de vídeos musicais, os streams disponíveis no processo de monitorização de plataformas de música licenciada, e no caso do Youtube, aqueles que cumpram os termos e condições previstos no Anexo V do "Regulamento dos Serviço de Monitorização das Tabelas de Vendas «TOP AUDIOGEST» e de Emissão de Galardões".

g) Serão agregadas as informações dos dois últimos semestres disponíveis;

h) A distribuição poderá ser efetuada ao nível da faixa, por titular ou por catálogo ou *label*, consoante a informação disponível e o estádio dos mecanismos e procedimentos de distribuição;

i) Até à efetiva separação entre o reportório fonográfico e de karaoke serão tidas em conta, sempre que monitorizadas, as vendas digitais e os *streams* de karaoke;

j) A Direcção e os Serviços da associação deverão enveredar todos os esforços para que o maior número possível de empresas e plataformas digitais de distribuição e *stream* de música e karaoke sejam incluídas na amostra monitorizada pela Empresa de Estudos de Mercado.

k) **Escolha da Empresa de Estudos de Mercado:** Compete à Direcção a seleção, contratação e escolha da empresa independente de estudos de mercado que efetuará os levantamentos referidos neste artigo.

2. Para efeitos do disposto no número anterior a "Amostra" é constituída pelos canais de venda que a cada momento constarem da tabela 1 do Anexo I do "Regulamento dos Serviços de Monitorização das Tabelas de Vendas «TOP AUDIOGEST» e de Emissão de Galardões"

3. A percentagem a distribuir com base quer no mercado físico, quer no mercado digital será calculada com suporte aos últimos dados disponíveis de números de mercado anuais.
4. O ***Critério de Quota de Mercado, agregando o "mercado físico e digital" nos termos do disposto no presente artigo*** será aplicável ***apenas*** à distribuição dos valores recebidos pela Cópia Privada.~~, bem como a quaisquer outros valores provenientes de outras utilizações cujos critérios e procedimentos de distribuição não se encontrem expressamente previstos no presente regulamento~~.

Artigo 7.º

(Operadores de Radiodifusão Sonora)

1. As receitas de direitos provenientes de rádios nacionais ou outros serviços de programas radiofónicos que tenham audiência nacional atribuída pelo painel "Baréme Rádio", serão distribuídas de acordo com os seguintes critérios:
   a) Com base nas listagens fornecidas pelos operadores de radiofusão sonora licenciados pela AUDIOGEST e em relação aos valores concretamente pagos pelo operador e em relação ao período em causa, sempre que tais listagens forem pontualmente fornecidas e não forem excluídas por contraditórias com elementos fornecidos por empresas de audiometria.
   b) Na falta de tais listagens, e sempre que o respetivo serviço de programas se encontrar a ser monitorizado por uma empresa independente de audiometria, com base nas listagens obtidas a partir de tal empresa.
2. Em qualquer dos casos referidos nas alíneas anteriores, as receitas provenientes de um operador em relação a um dado período serão distribuídas com base nas passagens efetivas detetadas por qualquer daqueles métodos no(s) serviço(s) de programa(s) daquele operador e no mesmo período, sem ponderação de audiências.
3. Quando um mesmo operador de radiofusão sonora explorar diversos serviços de programas e o contrato com ele firmado não distinguir o valor relativo imputável a cada serviço de programas, este será rateado, exclusivamente para efeitos de aplicação dos números anteriores, na proporção das audiências relativas de cada serviço de programas no período em causa.
4. Aplica-se o disposto nos números anteriores a todos serviços de programas radiofónicos que sejam ou possam ser monitorizados por uma empresa independente de serviços de audiometria, e cuja receita de direitos seja igual ou superior a € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) anuais.
5. O valor previsto no número anterior poderá ser ajustado anualmente pela Direcção tendo em consideração os custos relativos do processo de monitorização, o número de operadores de radiodifusão sonora que se encontrem licenciados e em situação de cumprimento contratual e o valor relativo das tarifas efetivamente aplicadas.
6. Em relação a todas as receitas de direitos provenientes de outros serviços de programas radiofónicos que não preencham os requisitos previstos no número quarto do presente

artigo, a distribuição das respetivas remunerações recebidas pela AUDIOGEST far-se-á, em conjunto, com base numa *play-list* conjugada de um "cabaz" rotativo de "Rádios de Programação Musical Generalista" e de "Rádios de Programação Musical Temática" a monitorizar, na proporção de um terço "Rádios de Programação Musical Temática" para dois terços de "Rádios de Programação Musical Generalista".

7. Para efeitos do disposto no número anterior, aplicar-se-á o seguinte:
   (i) será elaborada uma listagem de todos os serviços de programas de radiodifusão sonora que tenham condições para ser monitorizados por uma empresa independente de serviços de audiometria e que não se incluam nos serviços de programas referidos nos números 1 e 4 do presente artigo.
   (ii) Competirá à Direcção, determinar de entre essa listagem, quais os serviços de programas que farão parte do grupo de "Rádios de Programação Musical Temática" sendo que os restantes serão incluídos no grupo de "Rádios de Programação Musical Generalista".
   (iii) Rotativamente, de dois em dois meses, e respeitando a proporção referida no n.º 6 supra, serão selecionadas por sorteio quais as Rádios de Programação Musical Generalista e qual (ou quais) a(s) rádio(s) de Programação Musical Temática a monitorizar durante o bimestre.
   (iv) Do sorteio serão retiradas as rádios monitorizadas no bimestre anterior aquele a que as rádios respeitam.
   (v) O sorteio deverá ser realizado pelos serviços da Associação, na presença de três pessoas que para ela trabalhem ou prestem serviços, sendo que os serviços efetivamente monitorizados só poderão ser revelados após o período de monitorização em causa.
   (vi) O número de rádios (Serviços de Programas) a monitorizar será determinado pela Direcção tendo em consideração os custos relativos do processo de monitorização, o número de operadores de radiodifusão sonora que se encontrem licenciados e em situação de cumprimento contratual e o valor relativo das tarifas efetivamente aplicadas.
8. Os Associados ou beneficiários dos serviços da AUDIOGEST poderão consultar "online", através da plataforma disponibilizada pelo prestador dos serviços de monitorização, ou solicitando à AUDIOGEST o acesso a tais dados, as passagens efetivas registadas em cada serviço de programas de radiodifusão sonora, que tenha sido monitorizado, durante o período de reclamação a que se reporta o n.º 2 do artigo 4.º.
9. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações e sempre que tal se mostrar possível e economicamente viável, às receitas provenientes de rádios *online* (*Webcasting*).
10. ***O disposto nos n.º 6 e 7 não impede que a Direção determine a aplicação de listagens reais a serviços de programas de radiofusão sonora cuja remuneração anual pela utilização de fonogramas não atinja o limite mínimo previsto no n.º 4 ou o limite minímo entretanto fixado nos termos do n.º 5.***

Artigo 7.º-A

(Transmissão Originária de Serviços de Programas de Radiodifusão Audiovisual)

1. As receitas de direitos provenientes da transmissão originária de serviços de programas audiovisuais ("Canais de Televisão"), quer através de televisão terrestre, quer através de cabo e satélite, serão distribuídas de acordo com os critérios constantes dos números seguintes, sempre que cumpram os seguintes requisitos cumulativos:
   a) o respetivo serviço de programas se encontrar a ser monitorizado por uma empresa independente de audiometria, que permita identificar as gravações musicais utilizadas por tal serviço de programas;
   b) existam dados de audiência em relação ao serviço de programas, e quando aplicável, ao período horário, que permitam efetuar as operações referidas nos números 3 e 4 do presente artigo;
   c) atinjam uma audiência significativa e utilizem uma quantidade de fonogramas suficientemente relevante, face aos restantes canais, nos casos em que a remuneração é cobrada em conjunto com outros serviços de programas (como é o caso de operadores que operam vários serviços de programas sob um mesmo contrato de licenciamento).
2. Nos casos referidos no número anterior, as receitas provenientes de um operador em relação a um dado período, serão distribuídas com base nas passagens efetivamente detetadas no(s) serviço(s) de programa(s) daquele operador e no mesmo período.
3. Quando um mesmo operador de radiodifusão audiovisual explorar diversos serviços de programas e o contrato com ele firmado não distinguir o valor relativo imputável a cada serviço de programas, o valor total colocado à distribuição relativo àquele operador, será rateado, exclusivamente para efeitos de distribuição, na proporção das audiências e passagens de fonogramas, relativas a cada serviço de programas no período em causa, através das seguintes operações:
   i. com base nos dados conhecidos à data do início das operações de distribuição da audiência média mensal total do último semestre natural, o valor total recebido em relação ao período e ao conjunto de serviços de programas em causa, será rateado na exata proporção de tais audiências face ao total das audiências do conjunto de serviços de programas.
   ii. caso se verifique uma grande discrepância entre o volume de passagens dos vários canais referidos no número anterior, a Direção poderá determinar que o rateio entre os vários serviços de programas, seja também ponderado em função, não só da audiência relativa, como também do número total de passagens de fonogramas identificadas em cada um dos serviços de programas, no período em relação ao qual é efetuada a distribuição.
4. Uma vez apurado, nos termos do número anterior, o valor a distribuir, correspondente a cada serviço de programas, serão efetuadas as seguintes operações em relação a cada um dos serviços de programas:
   i. com base na informação de audiências médias por período horário (que tipicamente é reportada de hora a hora), os períodos horários são agregados em três escalões diferentes, que correspondem a três intervalos de audiências

médias: período de grande audiência, período de audiência reduzida e período de audiência intermédia.

ii. em relação a cada período de uma hora, a audiência média dessa hora, expressa em número médio de indivíduos, é multiplicada pelo tempo total de utilização de fonogramas nesse mesmo intervalo horário, durante o período em relação ao qual é efetuada a distribuição.

iii. com base nas operações referidas em i. e ii., é determinado o valor a atribuir a cada período horário, em função da audiência e do número de passagens e, logo, do valor médio de cada segundo de utilização de fonograma a atribuir em cada período horário.

Desta forma, o valor imputado a cada um dos serviços de programas, é distribuído em três listagens diferentes uma por cada um dos intervalos de audiência referidos em i. supra.

5. Sempre que as reduzidas audiências de um determinado serviço de programas ou que a inexistência de alterações significativas de audiência em função dos períodos horários não justifiquem o apuramento efetuado nos termos do número anterior, a distribuição do valor total imputado a cada serviço de programas (apurado nos termos referidos em 3 supra), será efetuada exclusivamente em função do tempo de utilização de cada fonograma no serviço de programas, sem distinção de valores entre períodos horários.
6. Compete à Direção, sob proposta dos serviços da Associação, determinar quais os escalões relativos aos intervalos de audiência referidos no ponto i. do número 4 supra, aplicáveis a um serviço~~s~~ de programas ou grupo de serviços de programas, bem como deliberar, nos termos do número anterior, pela não abdicação a um determinado serviço de programas do disposto no número 4.

Artigo 7.º-B

(Retransmissão por Cabo ou Satélite de Serviços de Programas Audiovisuais)

1. Em relação às distribuições dos valores cobrados em virtude da utilização de fonogramas aos operadores de retransmissão por cabo ou satélite – e na impossibilidade técnica ou inviabilidade económica de aplicar os critérios referidos no artigo anterior a todos os serviços de programas por eles retransmitidos – a distribuição poderá ser efetuada com base nos critérios e regras definidos no artigo anterior, que poderão ser extrapolados por "amostragem" para todo o universo de serviços de programas retransmitidos pelo operador ou conjugados com outros critérios previstos no presente Regulamento.
2. Compete à Direção deliberar, sob proposta dos serviços da Associação, acerca do momento a partir do qual será aplicado o disposto no número anterior, bem como definir, com as limitações dele decorrentes, as regras técnicas concretamente aplicáveis a tais distribuições.

Artigo 7.º-C

(Fonogramas Elegíveis para Distribuição em Relação a Serviços de Programas Audiovisuais)

1. Nos casos previstos nos artigos anteriores, sempre que tal se revele tecnicamente possível, serão excluídos da distribuição, as utilizações de fonogramas em quaisquer anúncios publicitários de produtos ou serviços transmitidos pelos canais em espaços destinados a publicidade (incluindo publicidade institucional), que sejam da responsabilidade exclusiva dos anunciantes, bem como as utilizações de fonogramas em transmissões efetuadas ao abrigo do Direito de Antena.
2. Os fonogramas criados, produzidos e gravados com o objetivo principal de serem utilizados em sincronizações de obras audiovisuais (incorporação da gravação musical em obra ou produção audiovisual), vulgarmente designados por "música de produção" ou "música de livraria", apenas serão considerados para efeitos de distribuição, caso os respetivos titulares de direitos conexos sobre as gravações comprovem perante a AUDIOGEST que, no momento da contratação da sincronização, não cederam, transmitiram ou licenciaram os direitos da subsequente comunicação pública, salvaguardando assim o posterior licenciamento de tal comunicação.
3. Os produtores representados pela AUDIOGEST têm o dever de identificar, aquando da declaração de reportório, as gravações musicais (faixas) abrangidas pelo número anterior.
4. Enquanto as condições gerais de licenciamento dos operadores de radiodifusão audiovisual se mantiverem inalteradas, os valores atribuídos às gravações musicais (faixas) referidas no número 2, serão de 1/10 (um décimo) do valor atribuído às restantes faixas por uma utilização elegível com igual duração.

Artigo 7.º-D

(Critérios e Fontes aplicáveis à distribuição de receitas de direitos de execução pública)

1. As Receitas de direitos provenientes de execução pública são aquelas que têm como contrapartida, utilizações em estabelecimentos comerciais e outros espaços abertos ao público, tenham estas utilizações caráter de permanente, sazonal ou pontual, como é o caso dos eventos.
2. Para a distribuição dos valores referidos em 1, podem ser utilizadas as seguintes fontes de informação:
   a) Informações obtidas através de equipamentos e mecanismos de monitorização colocados em alguns espaços e/ou eventos, a partir dos quais será possível obter listagens de fonogramas utilizados e extrapolar a informação obtida para espaços ou eventos que, de acordo com as informações disponíveis, tenham semelhantes utilizações de música;
   b) Informações obtidas através de fornecedores de música ambiente que se traduzem em listagens concretas de músicas utilizadas em espaços por eles fornecidos;

c) Informações prestadas pelos utilizadores quanto à fonte que utilizam para proceder à execução pública (como por exemplo rádio, fornecedor de música ambiente ou outras fontes) e géneros musicais preponderantes.
d) Informações estatísticas recolhidas pela AUDIOGEST ou por entidade por ela contratada com vista a identificar as fontes de utilização de música e géneros musicais utilizados nas diversas categorias de utilizadores a que se refere o número seguinte.

3. Para efeitos de distribuição de receitas, os utilizadores que procedem à execução pública de fonogramas e vídeos musicais, serão agrupados por grandes categorias de tipos de utilizadores por atividade económica (a título meramente exemplificativo: restauração, comércio em geral, serviços, eventos).
4. Em relação a estabelecimentos e espaços abertos ao público, a AUDIOGEST procurará determinar, em cada uma das categorias definidas no número anterior, a percentagem de entre estes que utiliza como fonte:
   a) Serviços de fornecimento de música ambiente;
   b) Rádios e, em tal hipótese, quais ou de que tipo;
   c) Outras fontes e, em tal hipótese, que tipos ou géneros musicais são preponderantes.
5. A percentagem de receitas de uma dada categoria que corresponda às fontes referidas em a) e b) anteriores, será distribuída, respetivamente, com base nas listagens conjugadas referidas na alínea b) do n.º 2, e com base nas listagens conjugadas de rádios que se encontrem a ser monitorizadas pela AUDIOGEST, ponderadas de acordo com a utilização dos serviços de programas usados e respetivos tipos ou géneros musicais, que vier a ser apurada nos termos das alíneas c) e/ou d) do n.º 2.
6. Em relação à percentagem de receitas de direitos provenientes de espaços de uma dada categoria que utilizem outras fontes, ou na falta de informação suficiente sobre a utilização de fonogramas numa dada categoria determinada nos termos do número 3, a AUDIOGEST poderá determinar a aplicação, isolada ou conjunta - e neste segundo caso, também as respetivas proporções - de:
   a) Listagens referidas na alínea a) do n.º 2;
   b) Listagens referidas na alínea b) do n.º 2;
   c) Listagens provenientes de utilização de rádios ***e programas de televisão*** monitorizadas pela AUDIOGEST;
   d) Critérios de ~~***mercado***~~ ***consumo*** **exclusivamente** ***digital,*** nos termos do **ponto (v) do n.º 1 do** artigo 6.º, ***Chave de Distribuição do Mercado Digital, excluindo, portanto, as quotas de mercado físico***.
7. Na decisão a que se refere o número anterior são tidos em conta os seguintes fatores: a informação disponível; a diversidade das fontes de informação; a capacidade de instalação de equipamentos referidos na alínea a) do n.º 2; o grau de complexidade económica da operação; e princípios de racionalidade e eficiência económicas.
8. O disposto nos números 6 e 7 anteriores é aplicável aos valores resultantes de licenciamentos pontuais de utilização de fonogramas (eventos), nos quais, fruto dessa

mesma pontualidade a tarefa de recolha de informações sobre o tipo de música utilizada é particularmente dificultada.

9. Sempre que tal se justifique pelo valor de direitos cobrados (como são exemplo os grupos de estabelecimentos que utilizem as mesmas *play-lists* de sonorização dos seus espaços) a AUDIGEST, caso tenha elementos suficientes sobre o reportório efetivamente utilizado, pode determinar que as receitas pagas por tais utilizadores sejam distribuídas de acordo com a listagem de fonogramas por eles efetivamente utilizada.
10. Compete à Direção, sob proposta dos serviços:
    a) A aferição e validação dos dados obtidos para efeitos de distribuição e respetivas fontes, em especial os referidos nas alíneas c) e d) do n.º 2, bem como as percentagens referidas no n.º 4;
    b) A definição das categorias de tipos de utilizadores referidas no n.º 3;
    c) A aferição e validação das ponderações referidas no n.º 5;
    d) Tomar as decisões referidas nos números 6 e 8, com base nos critérios referidos no número 7;
    e) Tomar a decisão prevista no n.º 9;
    f) Decidir sobre a periodicidade de revisão dos dados e decisões referidas nas alíneas anteriores;
    g) Definir todas as normas técnicas necessárias à execução do previsto no presente artigo.

Artigo 7.º-E

(Critério de Distribuição de certas sincronizações limitadas e não essenciais)

A Distribuição das quantias que vierem a ser cobradas na sequência do licenciamento de incorporação de fonogramas (sincronização) em obras audiovisuais, que constituam programas de entretenimento não musicais, e que se traduzam em utilizações pontuais e concretas de fonogramas como música de fundo e não essencial, será efetuada faixa a faixa, sempre de acordo com critérios reais, imputando-se a cada faixa o valor cobrado pela respetiva inserção.

Artigo 8.º

(Implementação)

1. Sem prejuízo de outras competências atribuídas pelo presente Regulamento, a Direção deverá implementar os critérios e procedimentos de distribuição referidos no artigo 7.º - D, bem como os procedimentos de distribuição relativos a rádios locais e *webcasting*, à medida que estejam reunidas as informações, bem como as condições técnicas e económicas necessárias.
2. Tal implementação pode ser efetuada faseadamente, quer implementando sucessivamente às diversas categorias de utilizadores de fonogramas e vídeos musicais para efeitos de execução pública, quer introduzindo, faseadamente os novos critérios

tendo em conta os pressupostos referidos no número anterior e no n.º 7 do artigo 7.º - C e a conveniência em efetuar alterações abruptas aos resultados da distribuição.

Artigo 8.º-A

(Reapreciação das Deliberações Tomadas pela Direção)

1. As deliberações e decisões tomadas pela Direção, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo presente regulamento deverão constar de normas técnicas e ser publicitadas no site da Associação.
2. Qualquer grupo de três associados poderá solicitar a reapreciação pela Assembleia Geral das deliberações tomadas pela Direção nos termos dos números 5 e do ponto (ii) e (vi) do número 7 do artigo 7º, do número 6 do artigo 7.º-A, do número 2 do artigo 7.º-B, no número 10 do artigo 7.º - D.

Artigo 9.º

(Entrada em Vigor e Norma Transitória)

1. O presente regulamento aplicar-se-á a todas as distribuições de remunerações:
   a) Provenientes do licenciamento de execução publica e fornecimento de música ambiente, desde que colocadas à disposição em data posterior à da entrada em vigor do presente regulamento;
   b) Provenientes de remunerações cobradas por congéneres estrangeiras nos respectivos territórios e entregues para distribuição à AUDIOGEST, desde que colocadas à disposição em data posterior à da entrada em vigor do presente regulamento;
   c) Provenientes de outras fontes e utilizações desde que relativos a períodos posteriores ao quarto trimestre de 2015 ou posteriores e colocadas à disposição em data posterior à da entrada em vigor do presente regulamento.

O Presente Regulamento, que inclui um Anexo, foi aprovado em Assembleia Geral da AUDIOGEST de 9 de Maio de 2016 e alterado nas Assembleias Gerais de 9 de Fevereiro de 2023, 23 de Janeiro de 2024 e ***02 de Julho de 2025***.